

PROCESSO Nº 053/2026 – TJD/PA

MANDADO DE GARANTIA COM PEDIDO LIMINAR

IMPETRANTES: SÃO FRANCISCO ESPORTE CLUBE e SÁVIO BAÍA PEREIRA SILVA.

AUTORIDADE COATORA: OSEIAS SANTOS DOS SANTOS, Presidente da Liga de Esportes Montealegrense – LEM

Vistos.

I. RELATÓRIO

São Francisco Esporte Clube e Sávio Baía Pereira Silva impetraram Mandado de Garantia, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Presidente da Liga de Esportes Montealegrense – LEM.

Alegam que a autoridade apontada como coatora aplicou ao segundo impetrante penalidade de suspensão pelo período de 120 (cento e vinte) dias, de 08 de agosto a 08 de dezembro de 2026, em razão de suposta conduta antidesportiva consistente no arremesso de objeto e água para o interior da quadra durante a final da 29ª Copa Ouro VisualNet de Futsal, realizada em 07 de agosto de 2026.

Sustentam que o fato ocorreu em competição organizada pelo Esporte Clube Norte Montealegrense, entidade diversa da LEM, e que o segundo impetrante teria participado do evento na condição de torcedor, não integrando equipe, comissão técnica ou organização da competição.

Afirmam, ainda, que o regulamento da competição previa a existência de Junta Disciplinar própria e que a penalidade foi aplicada monocraticamente pelo Presidente da LEM, com extensão de seus efeitos ao Campeonato Montealegrense de Futebol Amador – Série A – 2026, no qual o segundo impetrante atua como auxiliar técnico do primeiro impetrante.

Requerem, em sede liminar, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, a garantia de permanência e atuação do segundo impetrante como auxiliar técnico, a proibição de seu impedimento de acesso à área técnica e a vedação de aplicação de punições ao clube em razão de sua utilização.

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Garantia constitui instrumento próprio para a proteção de direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder no âmbito da Justiça Desportiva, conforme previsto no art. 88 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

A impetração, em juízo de cognição sumária, mostra-se tempestiva, pois apresentada dentro do prazo previsto no parágrafo único do referido dispositivo, considerada a ciência da penalidade e a data de protocolo indicada nos autos.

Compete ao Presidente do Tribunal apreciar a petição inicial e, presentes os requisitos legais, examinar o pedido de medida liminar, nos termos das atribuições conferidas pelo CBJD.

A concessão da liminar exige a presença concomitante de fundamento relevante e risco de que a demora processual torne ineficaz a medida eventualmente concedida ao final, conforme dispõe o art. 93 do CBJD.

No caso concreto, em análise própria desta fase inicial, verifica-se a relevância dos fundamentos deduzidos pelos impetrantes.

A documentação apresentada indica, em princípio, que a conduta atribuída ao segundo impetrante teria ocorrido durante competição de futsal organizada por entidade distinta da Liga de Esportes Montealegrense. Também consta dos autos que o segundo impetrante teria participado do evento na condição de torcedor, ao passo que sua vinculação ao primeiro impetrante decorre de sua inscrição como auxiliar técnico no Campeonato Montealegrense de Futebol Amador.

Há, portanto, questão juridicamente relevante a ser esclarecida quanto à competência da autoridade apontada como coatora para instaurar, processar e julgar fato ocorrido em competição organizada por terceiro, bem como quanto à possibilidade de estender os efeitos da penalidade a competição diversa daquela em que teria ocorrido a conduta.

Também merece exame, no curso da instrução, a alegação de que o regulamento da 29ª Copa Ouro Visualnet de Futsal previa Junta Disciplinar própria para a análise e julgamento dos casos relacionados ao evento.

Não se está, neste momento, afirmando a nulidade definitiva da decisão impugnada, tampouco antecipando o julgamento do mérito. Entretanto, a possível ausência de competência da autoridade prolatora, aliada à dúvida sobre a extensão da sanção e à alegação de restrição ao exercício da defesa, é suficiente para caracterizar, em juízo preliminar, a relevância do fundamento exigida para a tutela de urgência desportiva.

O perigo da demora também está demonstrado. A penalidade impugnada alcança período em que o Campeonato Montealegrense de Futebol Amador se encontra em andamento e pode impedir imediatamente a participação do segundo impetrante como auxiliar técnico, além de sujeitar o primeiro impetrante a consequências esportivas pelo simples fato de utilizar integrante regularmente inscrito em sua comissão técnica.

A manutenção dos efeitos da decisão até o julgamento definitivo poderá produzir prejuízos de difícil reparação, especialmente pela realização de partidas sem a presença do profissional, pela possibilidade de aplicação de novas sanções ao clube, além da questão de subsistência pessoal e família, o qual impediria o profissional de trabalhar e levar seu sustento.

A medida, contudo, deve ser delimitada aos efeitos concretos da decisão impugnada no Campeonato Montealegrense de Futebol Amador, sem impedir a

apuração dos fatos pelos órgãos eventualmente competentes e sem antecipar conclusão sobre a responsabilidade disciplinar do segundo impetrante.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 88, 91 e 93 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, **DEFIRO o pedido liminar**, para:

a) suspender, até ulterior deliberação, os efeitos da decisão administrativa proferida pelo Presidente da Liga de Esportes Montealegrense – LEM, em 12 de agosto de 2026, na parte em que impede Sávio Baía Pereira Silva de atuar como auxiliar técnico do São Francisco Esporte Clube no Campeonato Montealegrense de Futebol Amador – Série A – 2026;

b) assegurar ao segundo impetrante o direito de exercer a função de auxiliar técnico do primeiro impetrante na competição mencionada, desde que observadas as demais exigências regulamentares aplicáveis;

c) determinar que a autoridade apontada como coatora se abstenha de impedir o acesso ou a permanência do segundo impetrante na área destinada à comissão técnica, exclusivamente com fundamento na decisão ora impugnada;

d) determinar que a Liga de Esportes Montealegrense se abstenha de aplicar ao São Francisco Esporte Clube perda de pontos, derrota por ausência, multa ou outra sanção esportiva decorrente exclusivamente da utilização do segundo impetrante como auxiliar técnico, enquanto vigente esta decisão;

e) limitar a presente ordem aos efeitos da penalidade sobre o Campeonato Montealegrense de Futebol Amador, sem prejuízo da apuração definitiva da controvérsia e da competência dos órgãos desportivos eventualmente responsáveis pelo exame do fato ocorrido na competição de futsal.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, Oseias Santos dos Santos, Presidente da Liga de Esportes Montealegrense – LEM, para que preste informações no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 91 do CBJD, encaminhando cópia integral

do procedimento que resultou na decisão impugnada, inclusive eventual defesa apresentada, comprovante de ciência, Ofício nº 37/2026 – LEM e documentos que tenham fundamentado a penalidade.

Dê-se ciência desta decisão à Liga de Esportes Montealegrense – LEM e ao São Francisco Esporte Clube, para imediato cumprimento.

Após o decurso do prazo para informações, proceda-se na forma do art. 95 do CBJD, bem como, sorteio do Relator Auditor o Dr. **Jeff Launder Martins Moraes** e posterior vista à Procuradoria de Justiça Desportiva, observando-se o regular processamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Belém/PA, 31 de agosto de 2026.



RODOLFO CIRINO
Presidente do TJD/PA

Thyego Cardoso
Assessor do TJD-PA